



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito.		
COMISSÃO: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente), Antonio de Araujo Freitas Júnior (Relator), Gilberto Gonçalves Garcia e José Loureiro Lopes		
PROCESSO Nº: 23001.000020/2015-61		
PARECER CNE/CES Nº: 635/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2018

I – RELATÓRIO

1. Introdução

A relevância da aprovação destas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito coincide com a expectativa de parte da comunidade acadêmica e de setores que representam a atuação profissional da área, bem como com a necessidade de ajustar a estrutura destes cursos ao atual momento histórico, considerando as perspectivas do país no que diz respeito ao desenvolvimento da sociedade e à sua presença no contexto global.

São muitos os desafios destinados às políticas de educação superior no país. De certa forma, estão relacionados ao processo de expansão, governança institucional, avaliação e, sobretudo, à gestão de conteúdos, ao desenvolvimento de habilidades e competências, e à definição de estratégias curriculares e organização da pesquisa, que deverão impactar diretamente sobre os egressos e seu desempenho na sociedade.

Esta é a questão mais urgente: o interesse social de egressos e da sociedade na perspectiva de emprego e de seus significados destinados à competitividade econômica, inclusão, acesso à renda, à produção de conhecimento e ao bem-estar da sociedade.

É nessa perspectiva, especialmente, que se estabelece a necessidade de revisão periódica de diretrizes curriculares de cursos da educação superior. Com efeito, se torna relevante a verificação da atualidade dos currículos, seja em relação ao desenvolvimento da área de conhecimento, seja em relação aos requisitos sociais e econômicos das atividades profissionais do(a)s egresso(a)s, bem como a articulação interdisciplinar e as diversas possibilidades curriculares, e sua articulação com pesquisa e extensão. Mais do que isso, ressalta-se a importância de diretrizes curriculares que estimulem a formação de competências e habilidades, por meio de metodologias ativas.

A realização de revisão das Diretrizes Curriculares do curso de Direito pauta-se especialmente no interesse da sociedade na área e na longevidade da vigência do atual currículo. Nessa circunstância, é relevante lembrar que a revisão de uma diretriz alcança, sobretudo, a estrutura curricular, indo, no entanto, além da atualização de disciplinas e conteúdos, quando for o caso.

2. O ensino jurídico no Brasil

A educação, direito social garantido constitucionalmente, conforme dispõe o art. 6º da Constituição Federal de 1988, deverá ser proporcionada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fulcro em sua competência comum. O art. 206 da CF/88 explicita os princípios norteadores da educação, abordando em seus incisos I, III e VII, respectivamente, a necessidade de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a coexistência de instituições públicas e privadas; e a garantia do padrão de qualidade, dentre outros.

O art. 209 estabelece a livre oferta de ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional. Nestes termos, considerando que a educação é um direito social fundamental, com dimensão coletiva e caráter público, as instituições privadas interessadas em ofertar serviços educacionais devem obter os atos autorizativos, de caráter periódico, emitidos pelo Poder Público, anteriormente à concretização da oferta do serviço e, se já autorizadas, para manter a regularidade na oferta:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996, dispõe que:

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art.213 da Constituição Federal. (Grifo nosso)

[...]

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Grifo nosso)

O Decreto nº 9.235/2017, que estrutura a ação do Poder Público em torno de um tripé de funções – regulação, avaliação e supervisão, estabelece mecanismos processuais de conexão necessária entre elas, de modo que os indicadores de qualidade insuficiente dos processos de avaliação geram consequências diretas em termos de regulação, impedindo a abertura de novas unidades ou cursos, e de supervisão, dando origem à aplicação de penalidades e, no limite, ao fechamento de instituições e cursos. Define ainda, com clareza, as funções de regulação, avaliação e supervisão, fazendo da segunda o referencial de atuação do Poder Público, como prescreve a Constituição¹

O Poder Público exerce a regulação da Educação Superior por meio de atos autorizativos. Com relação às instituições de educação superior, regula o credenciamento e o reconhecimento; quanto aos cursos a serem oferecidos, o Poder Público é o responsável pela autorização, pelo reconhecimento e pela renovação do reconhecimento. Tais atos têm caráter

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O art. 209 da Constituição 20 anos depois: estratégias do poder executivo para a efetivação da diretriz da qualidade da educação superior. Fórum administrativo: direito público, Belo Horizonte, v. 9, n. 105, nov. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27995>>. Acesso em: 13 de março de 2018.

temporário, conforme o já mencionado art. 46 da LDB, e o art. 10 do Decreto nº 9.235/2017, transcrito abaixo:

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.

§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

O curso de Direito faz parte do rol de cursos nos quais a concessão do ato autorizativo pelo Ministério da Educação (MEC) depende da manifestação prévia de outros órgãos. Nos termos do Decreto nº 9.235/2017:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput.

Há uma diretriz normativa e educacional que reconhece a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos processos de autorização dos cursos de Direito.

O papel da OAB nesses processos é estipulado também na Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. A referida norma prevê, como uma das missões da Ordem, pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, segundo o inciso I do art. 44. Segundo a lei, compete também à OAB, por meio do seu Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos, nos termos do art. 54, inciso XV.

A avaliação da educação superior realiza-se no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos do art. 79 e seguintes do Decreto nº 9.235/2017, bem como da Lei nº 10.861/2004, e das Portarias MEC nº 23/2017 e 315/2018. Tal sistema compreende a avaliação interna e externa das instituições de educação superior, a avaliação dos cursos de graduação, e a avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação. A renovação de qualquer ato autorizativo, seja de instituição (recredenciamento) ou de curso (renovação de reconhecimento), é obrigatoriamente condicionada à respectiva avaliação positiva.

A última função que compõe o tripé é a supervisão, que permite ao MEC acompanhar, a qualquer tempo, tanto as instituições como os cursos, solicitando informações e determinando as providências que entender necessárias para saneamento das deficiências eventualmente detectadas. Essa atribuição foi disciplinada no art. 1º, § 2º, e parágrafos seguintes, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 1º [...]

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.

Nestes termos, o regular funcionamento de um curso superior depende de ato autorizativo do MEC, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017. Após a autorização, o curso deve ser reconhecido. Segundo o art. 45 do Decreto, o reconhecimento é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Já o art. 46 dispõe que a instituição de ensino superior deve protocolizar tal pedido no período entre a metade e setenta e cinco por cento do prazo previsto para a integralização da carga horária do respectivo curso.

Tais funções – regulação, avaliação e supervisão – são atualmente desenvolvidas, no âmbito do Ministério da Educação, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos do Decreto nº 9.005/2017:

Art. 28. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e a supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

III - exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;

IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades previstas na legislação;

V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância, em consonância com o ordenamento legal vigente;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;

VII - gerenciar sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;

VIII - gerenciar sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;

X - coordenar a política de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área de educação; e

XI - gerenciar, planejar, coordenar, executar e monitorar ações referentes a processos de chamamento público para credenciamento de instituições de educação superior privadas e para autorização de funcionamento de cursos em áreas estratégicas, observadas as necessidades do desenvolvimento do País e a inovação tecnológica.

No tocante à avaliação, cumpre ainda destacar que a Constituição Federal determina, no inciso VII do art. 206, que o ensino será ministrado tendo por base, entre outros, o princípio da garantia de padrão de qualidade. Complementarmente, a fim de viabilizar e assegurar a efetividade deste princípio, em seu art. 209, inciso II, autoriza o Poder Público a avaliar a qualidade do ensino.

Para efetivar tal princípio, foi instituído, pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), que tem por objetivo assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, com vistas, entre outras finalidades, à melhoria da qualidade da educação superior.

Cumprindo observar que, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.861/2004,

Os resultados da avaliação [...] constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

O SINAES, regulamentado pela Portaria MEC nº 22/2017, revogada pela Portaria MEC nº 315/2018, tem por finalidade ampla a melhoria da qualidade da educação superior, por meio de avaliações em três dimensões: institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes.

Os instrumentos que subsidiam a produção de indicadores de qualidade e os processos de avaliação de cursos desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) são o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e as avaliações *in loco* realizadas pelas comissões de especialistas.

O SINAES possui uma série de instrumentos complementares: autoavaliação, avaliação externa, ENADE, avaliação dos cursos de graduação e instrumentos de informação

(Censo e Cadastro). Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no País.

No âmbito do SINAES, no que se refere à regulação dos cursos, há a previsão de avaliação externa periódica. Assim, os cursos de educação superior passam por três tipos de avaliação externa: para autorização, para reconhecimento e para renovação de reconhecimento.

Para autorização: essa avaliação é feita quando uma instituição pede autorização ao MEC para abrir um curso. Ela é feita por dois avaliadores, sorteados entre os cadastrados no Banco Nacional de Avaliadores (BASis). Os avaliadores seguem parâmetros de um documento próprio – os instrumentos para avaliação *in loco*, que orienta as visitas. São avaliadas as três dimensões do curso quanto à adequação ao projeto proposto: a organização didático-pedagógica, o corpo docente e técnico-administrativo e as instalações físicas.

Para reconhecimento: quando a primeira turma de um novo curso atingir a segunda metade deste curso, a instituição deve solicitar seu reconhecimento. É feita, então, uma segunda avaliação para verificar se foi cumprido o projeto apresentado para autorização. Essa avaliação também é feita segundo instrumento próprio, por comissão de dois avaliadores do BASis, durante dois dias. São avaliados a organização didático-pedagógica, o corpo docente, discente, técnico administrativo e as instalações físicas.

Para renovação de reconhecimento: essa avaliação é feita de acordo com o ciclo do SINAES, ou seja, a cada três anos. É calculado o Conceito Preliminar do Curso (CPC), e aqueles cursos que tiverem conceito preliminar 1 ou 2 serão avaliados *in loco* por dois avaliadores ao longo de dois dias. Os cursos com conceito 3 e 4 receberão visitas apenas se solicitarem.

Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES). A operacionalização é de responsabilidade do Inep, cabendo a este Instituto decidir sobre agendamento de avaliações de cursos, levando-se em conta as necessidades e a conveniência de tal avaliação.

No que toca à avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação, cabe ressaltar que, nos termos dos artigos 5º, 6º e 8º da Lei nº 10.861/2004, esta é realizada pelo Inep, sob a orientação da CONAES, mediante a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que se destina a aferir o desempenho dos discentes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

O ENADE possibilita calcular a diferença entre a nota obtida pelo concluinte e a nota que seria esperada, baseada na nota de ingresso, cuja medida é dada pelo Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD). Dessa forma, o IDD acrescenta mais algumas informações ao resultado do ENADE e permite realizar a comparação do desempenho do estudante quando do ingresso e da conclusão do curso.

Por fim, as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito foram estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Dispõe, em seu art. 2º, que:

A organização do curso de graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o

perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

Estabelece ainda, no art. 3º, que:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

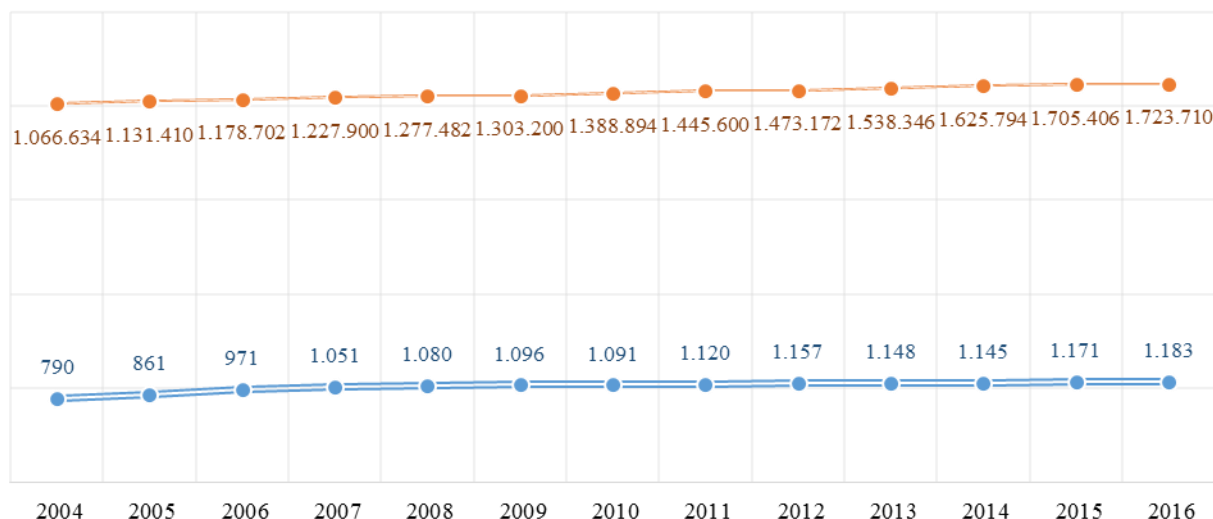
A Resolução enumera também as habilidades e competências, os eixos de formação presentes do Projeto Político-Pedagógico, e estabelece regras para o estágio supervisionado e para as atividades complementares.

3. Cenário da oferta de cursos de Direito no Brasil

Desde a publicação das atuais Diretrizes Curriculares Nacionais, o curso de Direito sofreu uma ampla expansão, registrando um aumento de cerca de 50% na oferta de cursos, e de 62% na oferta de vagas², conforme ilustrado no gráfico a seguir.

Gráfico 1. Oferta do Curso de Direito no Brasil de 2004 a 2016

Oferta de cursos de Direito no Brasil

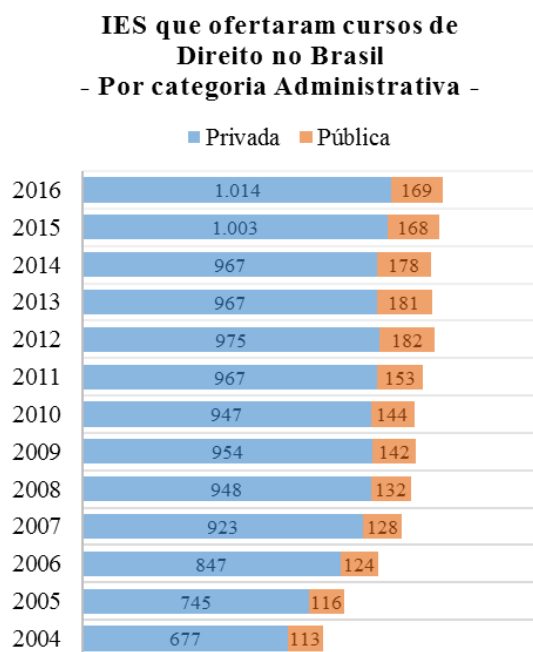


Fonte: Sinopse do Censo da Educação Superior

² INEP. BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio da Teixeira Inep. Ministério da Educação (Comp.). Sinopses Estatísticas da Educação Superior – Graduação. 2004 a 2016. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>>. Acesso em: 19 de março de 2018.

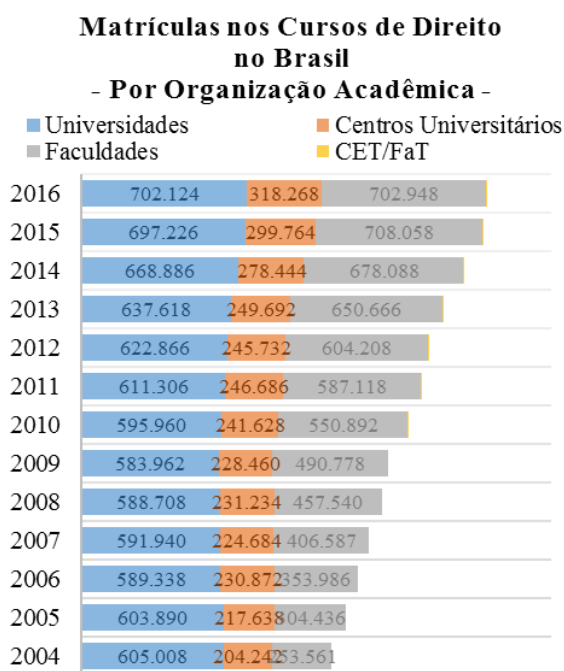
Detalhando o perfil de oferta dos cursos de Direito (gráficos 2 e 3), têm-se um crescimento equivalente em número de cursos públicos e privados e um impressionante salto de 177% no número de vagas ofertados por faculdades. O crescimento das vagas ofertadas por faculdades supera em muito os 56% atingido pelos centros universitários e os 16% das universidades.

Gráfico 2. Instituições de Educação Superior (IES) que ofertaram curso de Direito no Brasil de 2004 a 2016



Fonte: Síntese do Censo da Educação Superior

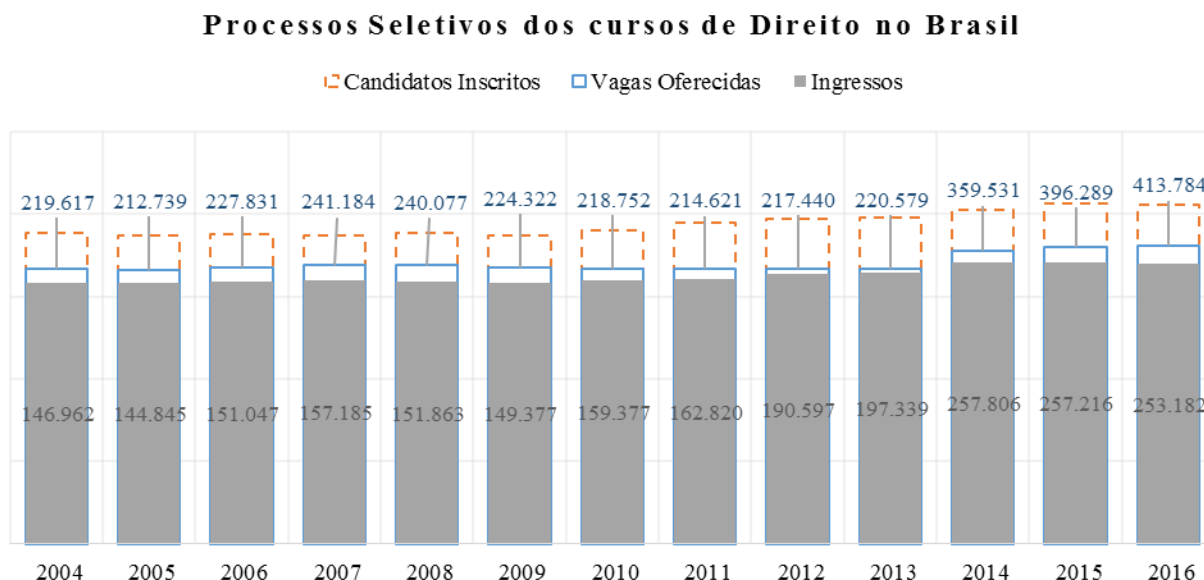
Gráfico 3. Matrículas nos cursos de Direito no Brasil de 2004 a 2016



Fonte: Síntese do Censo da Educação Superior

De 2004 a 2016, nos processos seletivos, o número de inscritos nos cursos de Direito teve um aumento de 122%, enquanto o número de vagas foi ampliado em 88%, e os ingressos, em 72%.

Gráfico 4. Processos Seletivos dos cursos de Direito no Brasil de 2004 a 2016



Fonte: Sinopse do Censo da Educação Superior

Comparando o crescimento da oferta ao total de inscritos interessados pela área do Direito, e a respectiva quantidade dos que efetivamente ingressaram no curso, tem-se em todos os anos uma reserva de vagas ociosas no país. Este conjunto de vagas ociosas, que variaram de 23.240 (2012) até 160.602 (2016), totalizou um aumento de 121% entre 2004 e 2016.

4. Cronologia das etapas regulatórias do curso de Direito

O processo de elaboração das novas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito contou com amplo debate junto aos órgãos de representação profissional, bem como de especialistas e representantes governamentais do campo da educação. Nesse sentido, destacam-se:

2014: Por sugestão do Ministro da Educação, ouvidos os interesses da sociedade, iniciam, no âmbito da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, os debates sobre uma possível alteração das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Superior;

2015: O Conselho Nacional de Educação indica a constituição de uma comissão para revisar a Resolução CNE/CES nº 9/2004. A Portaria CNE/CES nº 1/2015 instituiu a Comissão com a seguinte composição: Conselheiros Erasto Fortes Mendonça (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi e José Eustáquio Romão (Relatores), Gilberto Gonçalves Garcia, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Arthur Roquete de Macedo (membros). Reuniões dias 9/2/2015, 9/3/2015, 31/8/2015 e 5/10/2015, com presença dos membros da Comissão (Arthur Roquete, Erasto Fortes, Gilberto Garcia, José Eustáquio Romão e Luiz Curi) e, em algumas delas, de convidados especialistas, tais como: Antonio Gomes Moreira Maués

(UFPA), Cláudia Rosane Roesler (UNB), Daniela Helena Godoy (Sesu/MEC), Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie) e Oscar Vilhena Vieira (FGV).

2016: Reuniões dias 25/1/2016, 7/3/2016, 4/4/2016, 2/5/2016 e 24/5/2016 com presença dos membros da Comissão e, em algumas delas, de convidados especialistas, tais como: Adriana Ancona de Faria (FGV), Alexandre Magno Dias Silvino, Alexandre Veronese (Abedi), Claudia Griboski (Inep), Daniela Helena Godoy (Sesu/MEC), Felipe Sarmento (OAB), Joaquim de Arruda Falcão Neto (FGV), José Barroso Filho (Conpedi), Gabriel Henrique Muller (Fened), José Barroso, Loussia Musse Felix (Capes), Luana Guimarães (Seres), Luciana Garcia (Seres), Martonio Barreto (Capes), Odim Brandão Ferreira (PGR), Otavio Luiz Rodrigues Junior (Abedi), Rogério Magnus Varela (OAB), Sergio Guerra (FGV), Sueli Macedo Silveira (Inep) e Tarcizo Nascimento (OAB). A comissão foi então recomposta por meio da Portaria CNE/CES nº 13/2016, passando, a partir da reunião de novembro, a ter a seguinte composição: Conselheiros: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente), Antonio de Araujo Freitas Júnior e Gilberto Gonçalves Garcia (Relatores), Antonio Carbonari Netto, Arthur Roquete de Macedo e José Loureiro Lopes (membros).

2017: Reuniões dias 23/1/2017, 2/2/2017 e 5/6/2017 para continuidade dos debates das DCNs no CNE, com presença dos membros da comissão e, em algumas delas, de especialistas convidados, tais como: Adriana Ancona de Faria (FGV), Alexandre Veronese (Abedi), Alline Nunes (Inep), Bruno Coimbra (ABMES), Francisco Schertel Mendes (IDP), Odim Brandão Ferreira (PGR), Paulo Barone (SESu/MEC), Rogério Varela (OAB), Rubens Martins (SERES), Sergio Guerra (FGV), Tarcizo Nascimento (OAB). Em março de 2017, a Comissão foi recomposta por meio da Portaria CNE/CES 6/2017, apresentando sua composição final: Conselheiros Luiz Roberto Liza Curi (Presidente), Antônio de Araújo Freitas Júnior (Relator), Gilberto Gonçalves Garcia e José Loureiro Lopes (membros).

Destaca-se, ainda, a participação de representantes do CNE em eventos de discussão e debates junto à sociedade, tais como: *Seminário sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito*, na ABMES, em Brasília, em 14/3/2017; *Audiência Pública. Novas DCNs e regras de abertura de novos cursos de Direito*, CFOAB – CNEJ/GAC, em Brasília, em 11/4/2017; *II Audiência Pública para debater as propostas para reformulação das atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Direito*, CFOAB – CNEJ/GAC, em Brasília, em 6/6/2017; e *Painel sobre Educação Jurídica: a proposta de novas DCNs*, CONPEDI, em Brasília, em 21/7/2017, com a presença da ABEDI.

5. Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito

5.1. Projeto Pedagógico, a Matriz Curricular e a Organização e Estrutura do curso

A concepção do Projeto Pedagógico do curso de Direito deve ter em conta, além das peculiaridades do campo de estudo, sua contextualização em relação a sua inserção institucional, política, geográfica e social, bem como os vetores que orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Direito. As condições objetivas da oferta devem ser caracterizadas segundo a concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso, além da vocação que o caracteriza.

Nesse contexto, espera-se a demonstração de como se dará a construção do conhecimento, o processo de aprendizagem de conteúdos, competências e habilidades, explicitando as estratégias de articulação dos saberes, o diálogo pretendido e seu resgate em

diferentes dimensões, apresentando os modos previstos de integração entre teoria e prática, com a especificação das metodologias ativas utilizadas no processo de formação.

A metodologia de ensino e aprendizagem deve guardar relação com os princípios acima descritos e, assim, proporcionar uma relação de ensino-aprendizagem que atenda a um processo de construção de autonomia, de forma pluridimensional, dos pilares do conhecimento: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser.

Além disso, o projeto deve contemplar as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos nas diretrizes nacionais tais como as políticas de educação ambiental; a educação em direitos humanos; a educação para a terceira idade; a educação em políticas de gênero; a educação das relações étnico-raciais; e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras.

Exige-se a explicitação das cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso, a demonstração das formas de realização da inter e da transdisciplinariedade, a fim de que se possa garantir um aprendizado capaz de enfrentar os problemas e os desafios impostos pelo constante processo de inovação pelo qual passa o mundo, a produção de conhecimento e o espaço de trabalho que provoca o profissional do Direito.

No mesmo sentido, espera-se a construção de políticas que estimulem a mobilidade nacional e internacional, como possibilidade real de integração e troca de conhecimento, e de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização quando pertinente.

As formas de avaliação dos processos de ensino e aprendizagem devem estar previstas, buscando aferir o processo formativo do sujeito. Nesse sentido, destaca-se ainda, o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que prevê *avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais*.

São relevantes, também, o incentivo à extensão e à iniciação à pesquisa, como fatores articulados à atividade de ensino, assim como a concepção e composição das atividades complementares e a previsão do Trabalho de Curso (TC). Com base no princípio da educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) a articulação entre graduação e a pós-graduação, e os modos de integração desses programas, quando houver.

Espera-se, do mesmo modo, a apresentação da concepção e composição de atividades de prática jurídica, suas diferentes formas de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica.

A organização curricular do curso de Direito, levando em consideração a legislação vigente sobre os cursos de graduação presenciais e também a normativa sobre os processos de autorização de cursos, o regime acadêmico de oferta e a duração do curso, deverão explicitar as escolhas realizadas, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e o seu PPC.

A tradução das Diretrizes Curriculares, articulada a cada Projeto Pedagógico de Curso, deverá estar explicitada no perfil do graduando esperado; na maneira que serão desenvolvidas as competências/habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática; na política de prática jurídica, de trabalho de curso e de acolhimento das atividades complementares definida pelas IES; bem como no sistema de avaliação encampado pelo curso e consistente com os objetivos formativos.

O desenvolvimento de um Trabalho de Curso (TC) deve expressar uma síntese do processo formativo almejado.

É preciso que se tenha claro que as Diretrizes Curriculares, ao destacarem a preocupação com um processo de aprendizagem que garanta autonomia intelectual ao aluno, que valorize a utilização de metodologias ativas, e que destaque a importância de formação de competências e habilidades, preocupam-se em construir critérios que possam provocar os

curso de Direito para uma formação inovadora, que garanta excelência e consiga responder aos novos desafios que são apresentados todos os dias por uma sociedade cada vez mais complexa.

Cabe registrar, ainda, que a edição de novas diretrizes curriculares para um curso de graduação é uma oportunidade para indicar direções para mudanças qualitativas nos projetos de formação. Nesse sentido, é relevante apontar que currículos enciclopédicos não representam respostas corretas às demandas por conhecimento e competências dos egressos na área, especialmente num momento histórico em que o crescimento dos volumes de novos conhecimentos produzidos e de oportunidades para atuação profissional em novos campos ocorre em velocidade cada vez maior. Os currículos constituídos pela simples justaposição de uma miríade de temas considerados relevantes para a formação também não condizem com as práticas profissionais, quase sempre adstritas a um subconjunto limitado de campos de atividade. Diante deste quadro, o processo de formação deve constituir-se de uma sólida base comum a todos os estudantes, reservando maior aprofundamento para alguns campos de atuação, que podem constituir uma ou mais ênfases oferecidas em função do contexto institucional ou seletivamente cursadas pelos interessados.

Por oportuno, cabe reiterar aqui os termos do Parecer CNE/CES nº 776/1997, que trata de orientações para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, estabelecendo que devem ser considerados, na sua elaboração, (i) o estímulo a uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento; (ii) ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas; entre outros aspectos.

Passados mais de vinte anos da aprovação do referido Parecer, tais recomendações soam ainda mais atuais. Os projetos de formação não podem esgotar o acúmulo de conhecimentos cotidianamente produzidos em taxas cada vez mais elevadas, invalidando as estratégias puramente aditivas muitas vezes utilizadas nas revisões curriculares. A militância profissional, associada às oportunidades de educação continuada, permitirá a cada egresso constituir a sua trajetória ao longo da vida no mundo do trabalho.

5.2. Perfil do egresso: geral, competências e habilidades

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica, que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Desta forma, deverão ser consideradas estratégias de ensino que valorizem o protagonismo discente de forma a possibilitar uma formação profissional que revele competências cognitivas, instrumentais e interpessoais de relevo ao profissional de Direito.

Dentre o conjunto de competências e habilidades a serem desenvolvidas no processo de aprendizagem, espera-se, ao menos, um processo de formação jurídica apto a capacitar o graduando a interpretar e aplicar as normas do sistema jurídico nacional, articulando o conhecimento teórico, a resolução de problemas e o estudo de caso; demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas; demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão; dominar instrumentos da

metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito; adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito; desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos; compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; atuar em diferentes instâncias, extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas, aceitar a diversidade e o pluralismo cultural; possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito; desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; desenvolver a capacidade de utilizar as novas tecnologias da área do conhecimento e apreender conceitos deontológico-profissionais, desenvolvendo perspectivas transversais sobre direitos humanos.

A inserção curricular comprometida com a formação de competências implica a inserção dos estudantes na construção de soluções para problemas que irão enfrentar na sua prática profissional. Essa inserção pressupõe uma parceria entre a academia e as atividades jurídicas, uma vez que é pela reflexão e teorização, a partir de situações da prática, que se estabelece o processo de ensino-aprendizagem.

A organização curricular passa a encampar estratégias de ensino preocupadas no desenvolvimento de competências, com a integração e exploração dos conteúdos a partir de situações-problema reais ou simulados da prática profissional. Essas situações representam estímulos para o desencadeamento do processo ensino-aprendizagem.

5.3. Organização curricular

O curso de graduação em Direito deverá ter, em seu projeto pedagógico e em sua organização curricular, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I – **Formação geral**, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico, humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II – **Formação técnico-jurídica**, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e

III – **Formação prático-profissional**, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal e permanente, em todas as três perspectivas formativas.

Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito, e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Previdenciário, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético, Direito Portuário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos.

Há que se destacar a possibilidade de mudança do cenário profissional decorrente da inserção de novas tecnologias. Ferramentas tecnológicas irão reduzir a demanda por recursos humanos, alterando a estrutura organizacional dos espaços que realizam atividades jurídicas. Novas tecnologias podem alterar a elaboração e entrega de produtos e serviços jurídicos, criando novos requisitos de competências e conhecimentos para o profissional da área.

Os planos de ensino, a serem fornecidos aos graduandos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, inclusive extraclasse se houver, as competências e habilidades a serem trabalhadas, a metodologia do processo de ensino e aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos, e as referências bibliográficas básicas e complementares.

Os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares, de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo oportunizar ações junto à comunidade, ou de caráter social, tais como clínicas e projetos.

5.4. Prática jurídica

É obrigatória a existência de um Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) em todas as Instituições de Ensino Superior. O NPJ constitui o ambiente responsável pelas atividades de prática jurídica do curso, que podem ser diversificadas.

As práticas jurídicas, além de serem realizadas na própria Instituição de Educação Superior, poderão ser realizadas em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais, e em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas. As atividades de prática jurídica que serão ofertadas na própria instituição poderão ser realizadas por meio de serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente.

A regulamentação e o planejamento das atividades de práticas jurídicas incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico, podendo incluir atividades simuladas e reais, e estágios supervisionados, nos termos definidos pelo Projeto Pedagógico do Curso.

As atividades de práticas jurídicas poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

5.5. Atividades complementares

As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando e que possibilitam o reconhecimento da aquisição discente de conteúdos, habilidades e competências adquiridas dentro ou fora do ambiente acadêmico, especialmente nas relações com o campo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade ou de caráter social. A realização dessas atividades não se confunde com a da prática jurídica ou com a elaboração do TC, e podem ser articuladas com ofertas disciplinares que componham a organização curricular.

O estímulo a atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras enriquecem a formação geral do estudante, que deve ter a liberdade de escolher atividades a seu critério, respeitadas as normas institucionais do curso.

5.6. Trabalho de Curso (TC)

O TC é componente curricular obrigatório, conforme fixado pela IES no PPC. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

O TC assume importância especial como um trabalho de síntese do processo de aprendizagem desenvolvido ao longo do curso. Considerando as inovações assumidas no processo de aprendizagem, cabe reconhecer a possibilidade de diversificação de experiências na consecução desse objetivo e da sua forma de apresentação.

5.7. Carga horária

A carga horária referencial para o curso de graduação em Direito será de 3.700 h, observada a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007.

A carga horária de cada componente curricular e, em consequência, a carga total planejada para o curso, deve ser coerente com as competências e habilidades próprias do perfil do egresso e com os conteúdos programáticos acima descritos.

O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica, e a distribuição do percentual previsto neste artigo será definida no PPC.

5.8. Avaliação institucional do curso

Os parâmetros de qualidade para a avaliação institucional do curso deverão atender às normas vigentes previstas na Lei nº 10.861/2004, institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

5.9. Atividades de Extensão

As atividades de extensão figuram nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito como componente da organização curricular, obedecendo às normas pertinentes, expedidas no âmbito do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), em 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia

Conselheiro José Loureiro Lopes

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico, propostas ao CNE pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 635/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxx de 2018, resolve:

Art. 1º. A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES).

Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar:

- I - o perfil do graduando;
- II - as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;
- III - a prática jurídica;
- IV - as atividades complementares;
- V - o sistema de avaliação;
- VI - o Trabalho de Curso (TC);
- VII - o regime acadêmico de oferta; e
- VIII - a duração do curso.

§ 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

- I - concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso;
- II - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados com relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- III - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- IV - cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso;
- V - formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização, quando pertinente;
- VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas;
- VII - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VIII - modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

IX - incentivo, de modo discriminado, à pesquisa e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

X - concepção e composição das atividades de prática jurídica, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ);

XI - concepção e composição das atividades complementares; e,

XII - inclusão obrigatória do TC.

§ 2º Com base no princípio da educação continuada, as IES poderão incluir no PPC a perspectiva da articulação do ensino continuado entre a graduação e a pós-graduação.

§ 3º As atividades de ensino dos cursos de Direito devem estar articuladas às atividades de extensão e de iniciação à pesquisa.

§ 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras.

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

I - interpretar e aplicar as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas;

II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;

IV - dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;

V - adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicos com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;

VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

VII - compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

VIII - atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

IX - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas;

X - aceitar a diversidade e o pluralismo cultural;

XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;

XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;

XIII - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e

XIV - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso.

§ 2º As IES deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua

responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente;

§ 3º A Prática Jurídica de que trata esse artigo deverá ser coordenada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, podendo ser realizada, além de na própria Instituição de Educação Superior:

I - em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas;

II - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais;

III - em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

§ 4º. As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Práticas Jurídicas, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

§ 5º As práticas jurídicas podem incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados, nos termos definidos pelo PPC.

§ 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

Art. 7º Os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdos, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso.

Parágrafo único. A realização dessas atividades não se confunde com a da prática jurídica ou com a do TC, e podem ser articuladas com a oferta de componentes curriculares que componham a estrutura curricular do curso.

Art. 9º De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as IES poderão definir conteúdos e atividades didático-formativas que constituem componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de conteúdos, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, e podem ser desenvolvidas por meio de estratégias e práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasse e sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino, nos termos do parágrafo único do artigo 3º.

Art. 10 As IES adotarão formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, de caráter sistemático, envolvendo toda a comunidade acadêmica no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Art. 11 O TC é componente curricular obrigatório, conforme fixado pela IES no PPC.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por conselho competente, contendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 12 Os cursos de graduação terão carga horária referencial de 3.700 h, observada a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007.

Art. 13 O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica.

Parágrafo único. A distribuição do percentual previsto neste artigo será definida no PPC.

Art. 14 As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de julho de 2017, e demais disposições em contrário.